

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2017 (PDC nº 430, de 2016, na origem), que *aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.*

RELATOR: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 163, de 2017, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República, pela Mensagem nº 452, de 28 de outubro de 2015, submeteu ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011. Na exposição de motivos, assinada pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, é ressaltado que *a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica tecnológica e à promoção da língua portuguesa.*

Nos termos de seu Artigo I, o Acordo tem por objeto, entre outros, estimular o estreitamento de laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais; encorajar a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo; fomentar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e agências governamentais; buscar desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores e estudantes; promover publicações educacionais e científicas conjuntas, bem como o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos

As áreas consideradas como prioritárias pelas Partes estão previstas no Artigo II, que contempla, entre outros domínios, estudos brasileiros na Eslovênia e eslovenos no Brasil; tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; treinamento técnico e profissional; gestão escolar; inclusão social na educação; inovações e boas práticas em educação.

O Artigo III versa sobre a criação de uma Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena com vistas à implementação do Acordo. Já o Artigo IV dispõe sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual dos materiais obtidos no domínio do tratado, em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais. Há, por igual, prescrição no sentido de obtenção de consentimento prévio e por escrito da outra parte para eventual transmissão de informação obtida no âmbito do Acordo.

Sobre as despesas decorrentes do Acordo, o Artigo V fixa que elas serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. O texto consigna, ainda, dispositivos sobre solução de eventuais controvérsias, que deverão ser equacionadas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática. O Acordo estabelece, além disso, a possibilidade de ele ser emendado por consentimento mútuo (Artigo VI)

O ato internacional em análise vigerá, também em conformidade com o Artigo VI, por 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por períodos consecutivos de igual duração.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios no que diz respeito a sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o art. 4º, inciso IX, da CF, prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. A assinatura e posterior ratificação do Acordo está, assim, em consonância com esse comando constitucional.

A temática do Acordo reveste-se de extrema relevância para o relacionamento bilateral. Como destacado nos *consideranda*, os negociadores, guiados pela vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países, almejam aprofundar suas relações no domínio educacional.

Nesse sentido, a melhora da cooperação com vistas ao estímulo do progresso técnico de ambos os países pode favorecer, por igual, o desenvolvimento das respectivas academias em prol do aperfeiçoamento intelectual de suas populações.

Lembro, por fim, que a Eslovênia ocupa, no momento presente, a posição de número 25 no Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), composto por 188 países, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Convém registrar, por igual, que esse país possui educação considerada exemplar, mesmo para padrões europeus. O país conta, ademais, com importantes instituições de ensino, ótima infraestrutura, mão de obra qualificada e avançado parque industrial.

Por tudo isso, penso que o documento internacional em apreciação há de contribuir de maneira superlativa para o relacionamento bilateral em prol dos povos brasileiro e esloveno.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, voto pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 163, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator